

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões
10.1 março 2000.
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei N.º 114 /2000.

Dispõe sobre a implantação do Programa Estadual de Reciclagem de Veículos Automotores e dá outras providências.

FLS. N.º 1
RGL. 897
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

TÍTULO I - DO PROGRAMA ESTADUAL DE RECICLAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o Programa Estadual de Reciclagem de Veículos Automotores, definindo diretrizes e normas para:

I - instalação de Unidades Receptoras e/ou Centros de Recepção Integrados, para coleta de veículos automotores, cuja vida útil já se encontra exaurida;

II - redução e prevenção da poluição do meio ambiente, melhorando a qualidade de vida e a degradação da biodiversidade;

III - responsabilização do produtor pelo produto ofertado e/ou descartado após o consumo;

IV - promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

V - cooperação e integração das ações do Poder Público, agentes econômicos, segmentos sociais e comunidade científica.

Parágrafo Único - Considerar-se-á com vida útil exaurida, os veículos com idade igual ou superior a 15 anos da data de fabricação ou aqueles em má conservação.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por reciclagem de veículos automotores:

I - emprego de matérias-primas, materiais, equipamentos e componentes que possibilitem sua reutilização ao final da vida útil do veículo;

II - emprego de tecnologias que não demandem sistemas especiais de acondicionamento, coleta, transporte, descarte, tratamento e destinação final de forma a evitar danos à biodiversidade, dos resíduos excedentes de veículos;

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 897 de 13 03 2000
Autuado com 07 folhas
Ass. <u>Z</u>

ENTREGUE A MESMA EM:
- 9 MAR 14 59 05 057747

Artigo 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por veículos automotores: automóveis, caminhões, ônibus, motos e qualquer outro com propulsão mecânica.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA ESTADUAL DE RECICLAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Artigo 4º - São preceitos básicos do Programa Estadual de Reciclagem de Veículos Automotores:

- I - a implementação de incentivos ao consumidor para a renovação da frota;
- II - a responsabilização do produtor quanto ao emprego de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- III - a responsabilização do produtor pelo pós-consumo do produto ofertado e pelo descarte de resíduos;
- IV - a articulação e integração das ações da Administração Pública, agentes econômicos, segmentos sociais e comunidade científica;
- V - a cooperação de caráter institucional, entre os órgãos e agências do Poder Público Estadual e Municipal e entre os agentes econômicos;
- VI - a implementação pelo Poder Público e pelos agentes econômicos de mecanismos de coleta, transporte, destino, reciclagem e disposição final dos resíduos de veículos automotores.

Artigo 5º - Para atingir os objetivos colimados no artigo anterior, caberá ao Poder Público conjuntamente com os agentes econômicos:

- I - o aporte de recursos orçamentários destinados às práticas de:
 - a) instalação e gerenciamento das Unidades Receptoras;
 - b) disseminação de informações sobre reciclagem de veículos automotores;
 - c) utilização de tecnologia, materiais, equipamentos e componentes que permitam sua reutilização ao final da vida útil do veículo automotor;
- II - a obrigatoriedade de adoção de sistemas de reciclagem de veículos automotores;
- III - o planejamento de medidas administrativas fiscais e tributárias que incentivem o consumo e a produção de bens móveis, passíveis de reciclagem;
- IV - o estudo de impacto ambiental para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos excedentes, ou seja, aqueles que não sejam passíveis de reciclagem;

V - o compromisso e/ou ajustamento de condutas para o desenvolvimento de tecnologia de minimização de impacto ambiental e degradação da biodiversidade.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE RECICLAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Artigo 6º - A gestão do Programa Estadual de Reciclagem de Veículos Automotores será implementada pelos agentes econômicos em cooperação com a Administração Pública, contemplando:

I - soluções direcionadas:

- a) à minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação de materiais;
- b) ao tratamento ambientalmente adequado dos resíduos; e
- c) à disposição final ambientalmente adequada de resíduos não passíveis de recuperação;

II - a caracterização dos resíduos;

III - a forma de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos;

IV - o desenvolvimento de tecnologia e/ou do emprego de materiais alternativos que possibilitem processamento e/ou reutilização.

Artigo 7º - A organização e o gerenciamento das Unidades Receptoras ou Centros de Recepção Integrados, constituem prerrogativas dos agentes econômicos e deverão ser projetados, implantados e operados em conformidade com a legislação e regulamentação pertinentes.

§ 1º - Entende-se por Unidades Receptoras, aquelas afetas a um produtor distinto, que é destinada à recepção, reciclagem e destinação final de resíduos de veículos automotores;

§ 2º - Entende-se por Centros de Recepção Integrados, aqueles afetos a um grupo de produtores, que é destinada à recepção, reciclagem e destinação final de resíduos de veículos automotores;

§ 3º - As Unidades Receptoras ou Centros de Recepção Integrados, nas fases de projeto e implantação, deverão ter a participação da sociedade civil organizada e da comunidade científica.

Artigo 8º - As Unidades Receptoras ou Centros de Recepção Integrados, poderão ser instaladas em qualquer município do Estado de São Paulo, mediante prévio estudo de impacto ambiental.

Artigo 9º - As Unidades Receptoras ou Centros de Recepção Integrados deverão apresentar estrutura organizacional:

FLS. N.º 04
RGL. 837
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I - logística:

- a) sistema de coleta, processamento, segregação de materiais e armazenamento na própria unidade, dos resíduos passíveis de reciclagem;
- b) sistemas de tratamento, transporte e disposição final dos resíduos não recicláveis;

II - operacionalização:

- a) cada produtor responde pelo pós-consumo dos materiais passíveis e não passíveis de reciclagem;
- b) tratamento e disposição final ambientalmente adequados.

TÍTULO II - DOS FUNDAMENTOS DO PROGRAMA ESTADUAL DE RECICLAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 10 - Nos procedimentos administrativos deverão ser observados os requisitos para:

I - especificar a documentação que deve acompanhar a entrega do veículo automotor após o consumo;

II - dar baixa na documentação, a fim de prevenir fraudes;

III - sanar as obrigações referentes ao veículo automotor, sob a responsabilidade do consumidor, que entra no Programa Estadual de Reciclagem, após o consumo;

IV - isentar de responsabilidade o consumidor, após a entrega do veículo automotor para o Programa Estadual de Reciclagem.

Artigo 11 - Os órgãos estaduais competentes, deverão diligenciar junto à esfera federal, especificamente Ministério da Justiça, DENATRAN, e agentes econômicos, a fim de regulamentar os procedimentos administrativos.

Artigo 12 - Lei Complementar estabelecerá procedimentos judiciais para a regulamentação contemplada neste capítulo.

CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 13 - O licenciamento e a fiscalização de toda Unidade Receptora ou Centro de Recepção Integrado, nos aspectos concernentes aos impactos resultantes, são de responsabilidade dos órgãos estaduais competentes em matéria ambiental.

FLS. N.º 05
RGL. 897
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 14 - A fiscalização dos procedimentos administrativos, nos aspectos concernentes à documentação dos veículos, é de responsabilidade do órgão estadual competente em matéria de trânsito.

Artigo 15 - Os ônus e gravames existentes sobre o veículo, nos aspectos concernentes à entrega do veículo para reciclagem, é de responsabilidade do consumidor/proprietário.

§1º - Exaurida a vida útil o proprietário/consumidor deverá entregar o veículo ao Poder Público, sendo defeso destinação diversa.

§2º - Na entrega, este fará jus aos incentivos propostos pelo Programa de Reciclagem de Veículos.

Artigo 16- O fabricante ou importador de materiais, equipamentos ou componentes que por suas características ou composição não sejam passíveis de reutilização e/ou reciclagem após o consumo, é responsável pelo recolhimento, tratamento e disposição final desses resíduos, bem como, a mitigação dos efeitos nocivos que causem ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Os agentes aqui tratados, deverão estabelecer mecanismos operacionais para alcançar os fins colimados no "caput" deste artigo.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DO PROGRAMA ESTADUAL DE RECICLAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Artigo 17 - O Estado deverá criar programas específicos através de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação e ampliação por parte dos agentes econômicos, do Programa Estadual de Reciclagem de Veículos Automotores.

Artigo 18 - Deverão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros aos proprietários de veículos automotor, que entregarem seus veículos para o Programa de Reciclagem de Veículos.

Parágrafo Único - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, isenções total ou parcial de impostos, deduções, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas, devendo ser garantido um valor mínimo de 10% do preço de um veículo novo, com as mesmas características.

Artigo 19 - Deverão ser concedidos incentivos fiscais e financeiros aos segmentos econômicos que:

I - estimulem, mediante programas específicos, a implantação do Programa Estadual de Reciclagem de Veículos Automotores;

II - incentivem a aquisição e a renovação permanente da frota de veículos automotores;

III - dirigem investimentos ao desenvolvimento do Programa Estadual de Reciclagem de Veículos Automotores, e;

IV - dirigirem investimentos para o desenvolvimento de tecnologia de materiais que permitam a sua reutilização e diminuição dos custos de aquisição ao consumidor.

Parágrafo Único - Os instrumentos de que trata este artigo serão concedidos sob a forma de créditos especiais, isenções total ou parcial de impostos, deduções, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Um Programa de Reciclagem de Veículos é exeqüível desde que todos os segmentos sociais, iniciativa privada, governo, trabalhadores e consumidores, se conscientizem e congreguem esforços para sua implantação.

A reciclagem de materiais é hoje uma necessidade premente dos segmentos econômicos, em virtude do esgotamento e conseqüente encarecimento de matérias-primas não renováveis e, assim, desenvolver um Programa Estadual de Reciclagem de Veículos Automotores implica, além de uma postura ecologicamente correta, no desenvolvimento de tecnologias para reciclagem, recuperação e reutilização de materiais que se constituirão em um ciclo sustentável de produção industrial e de minimização de geração de resíduos antrópicos.

A matéria não é novidade para a indústria automobilística, pois em países como Alemanha, Itália e Estados Unidos, vem crescendo a tecnologia de reaproveitamento de materiais de veículos automotores, onde a FORD utiliza sapatas de pedais e forrações de estribos, a partir de pneus reciclados, possuindo um centro de reciclagem na América do Norte e a FIAT, um dos know-how mais avançados, produz peças de canalização de ar a partir de pára-choques de polipropileno, garrafas a partir de vidros, tapetes residenciais e industriais a partir da reciclagem dos bancos, tendo desmanchado desde 1991, aproximadamente 847 mil veículos em mais de 150 centros de reciclagem na Itália.

Como se vê, a indústria automobilística já busca criar condições que facilitem a adoção desse programa, pois prevêem em seus novos projetos e processo industrial, a reciclagem futura de determinados materiais: a FORD assevera que 85% das

FLS. N.º 07
RGL. 837
PROTOCOLO LEGISLATIVO

peças do FIESTA são recicláveis, a FIAT, que o PÁLIO possui 90% das peças recicláveis, a SCANIA, que 90% de seu caminhão é reciclável.

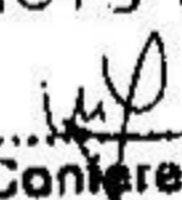
Assim, a proposta em discussão de renovação da frota, não pode ficar dissociada de mecanismos de emprego de matérias-primas, equipamentos e componentes que possibilitem sua reutilização ao final da vida útil dos veículos automotores e, entendendo, que um Programa Estadual de Reciclagem de Veículos Automotores, além de implementar uma nova mentalidade para melhoria da qualidade de vida nos grandes centros urbanos, contribuirá ainda, para a criação de novas frentes de trabalho e de absorção de mão-de-obra nas diversas fases de desmontagem e reciclagem dos veículos, poderá ainda, em um futuro próximo, diminuir os custos de produção e, assim, melhorar o preço final ao consumidor dos veículos chamados "popular".

Por essas razões, apresentamos a presente propositura, a qual submetemos à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em


Deputado Jorge Caruso
PMDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11/03/2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG.1013/00

Conferente

Folha 8
Proc. 897

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 27ª a 31ª Sessões Ordinárias (de 14 a 20/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/03/00.